

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho ministerial

Considerando que o Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, instituiu o regime de registo prévio para todas as operações de importação de mercadorias a realizar pelas províncias ultramarinas;

Atendendo a que pelos serviços militares são feitas importações que abrangem extensa gama de bens, classificados em diversos graus de prioridade nas listas de mercadorias estabelecidas pela autoridade cambial de cada província para servir de base ao rateio das coberturas de meios de pagamento ao exterior, e aprovadas pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Tendo presente a conveniência de generalizar o regime de registo prévio a que estão sujeitas todas as importações civis das províncias, sem prejuízo do tratamento excepcional que deva conceder-se às importações ligadas directamente ao exercício das funções de defesa e de manutenção da ordem;

Considerando que o regime especial de pagamentos estabelecido pelo Decreto n.º 43 914, de 15 de Setembro de 1961, e mantido por força do n.º 3 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 478/71, não colide com a pretendida generalização do registo prévio;

Determino:

1.º As operações de importação de mercadorias a efectuar pelas forças armadas entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer território nacional ficam sujeitas ao regime de registo prévio estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e diplomas e instruções complementares;

2.º As mercadorias que segundo o critério dos órgãos militares competentes sejam julgadas indispensáveis ao exercício das funções de defesa e manutenção da ordem e não sejam concorrentes com a produção local serão classificadas no grau 1 de prioridades da lista A (mercadorias) anexa ao despacho da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 18 de Novembro de 1971, pelo que não serão impostas quaisquer restrições à emissão dos correspondentes boletins de registo de importação;

3.º As restantes mercadorias importadas serão aplicadas as restrições de importação em vigor na província para as importações civis, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída na lista referida no número anterior;

4.º Os boletins para a importação de mercadorias que devam ser liquidadas ao abrigo do Decreto n.º 43 914, de 15 de Setembro de 1961, serão emitidos com a cláusula de dispensa de oportuna liquidação segundo o regime de câmbios geral;

5.º Entre os departamentos responsáveis pelo abastecimento das forças armadas e as autoridades cambiais e outros serviços das províncias reforçar-se-á a cooperação existente, de modo a facilitar-se a execução deste despacho e ainda a tirar-se o máximo partido da sua aplicação, no sentido do possível aumento e eficaz planeamento das compras militares às economias das províncias.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 604/71

de 30 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério do Interior

No capítulo 3.º:

Do artigo 45.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»: Viana do Castelo	—	3 000\$00
Para o artigo 47.º, n.º 2), alínea 1 «Subsídios de residência aos governadores civis . . .»	+	3 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 5.º:

Do artigo 879.º, n.º 3) «Pessoal assalariado» —	75 800\$00
Para o artigo 880.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» +	75 800\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 33 484 531\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.º «Presidência do Conselho — Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica»:

Artigo 77.º, n.º 1) «Para pagamento dos encargos essenciais de qualquer natureza da Junta, . . .»	2 000 000\$00
---	---------------

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 180.º, n.º 1) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Adidos aeronáuticos em»:	
Rio de Janeiro	6 250\$00
Washington	21 081\$60
	2 027 331\$60

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:

Artigo 193.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Encargos de carácter educativo . . .»	1 500 000\$00
--	---------------

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º «Superintendência dos Serviços do Pessoal — Serviço do pessoal — Sargentos e praças do activo»:

Artigo 43.º, n.º 2) «Alimentação», alínea 1 «Rações . . .» 4 000 000\$00

Capítulo 10.º «Arsenal do Alfeite»:

Artigo 298.º «Material e outras despesas» . . . 10 000 000\$00

Capítulo 11.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 300.º «Despesas com o abono de família aos funcionários . . .» 600 000\$00

Capítulo 2.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 301.º «Despesas de anos económicos findos» 500 000\$00

15 100 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 23.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .», alínea 1 «Exames e concursos» . . . 4 000 000\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Estabelecimentos diversos**Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil**

Artigo 516.º, n.º 2) «Subsídios a cofres . . .»:

Alínea 3 «Centro Anticanceroso de Coimbra» 988 200\$00

Alínea 4 «Reforço do orçamento das receitas próprias» 9 800 000\$00

Capítulo 8.º «Serviços do ciclo preparatório do ensino secundário — Escolas preparatórias»:

Artigo 1001.º, n.º 1) «Móveis»:

Escola Preparatória do Prof. Mendes dos Remédios, Nisa 5 500\$00

Artigo 1002.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»:

Escola Preparatória de D. Nuno Álvares Pereira, Montalegre 48 200\$00

14 841 900\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Trabalho e Corporações»:

Inspecção do Trabalho

Artigo 86.º, n.º 1) «Luz, . . .» 15 300\$00

33 484 531\$60

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 91.º «Fundo de Instrução do Exército» 1 500 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 171.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite» 10 000 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 172.º «Reembolso das despesas com a alimentação dos oficiais, sargentos e praças da Armada» 4 000 000\$00

15 500 000\$00

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º, artigo 183.º, n.º 1) 2 027 331\$60

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 1 500 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1) 600 000\$00

1 100 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 6.º, artigo 936.º, n.º 1), alínea 1 . . . 14 788 200\$00

Capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 1), alínea 1 . . . 48 200\$00

Capítulo 8.º, artigo 1007.º, n.º 1) — Escola Preparatória do Prof. Mendes dos Remédios, Nisa . . . 5 500\$00

14 841 900\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 4.º, artigo 33.º, n.º 1) 15 300\$00

33 484 531\$60

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 605/71

de 30 de Dezembro

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Saúde e Assistência, créditos especiais no montante de 812 000\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respei-